



## SUMÁRIO

Quando sejam previstas em resolução do Conselho de Ministros medidas de revitalização económica e empresarial, o Instituto da Segurança Social pode autorizar o pagamento de contribuições e quotizações em prestações, mediante a celebração de acordos de regularização de dívida.

## CONTACTOS

Sónia Lopes Ribeiro  
[sribeiro@macedovitorino.com](mailto:sribeiro@macedovitorino.com)

Telmo Rodrigues  
[trodrigues@macedovitorino.com](mailto:trodrigues@macedovitorino.com)

## Acordos de regularização de dívidas à Segurança Social

O Decreto-Lei n.º 213/2012, de 25 de Setembro, vem permitir que, através da celebração de acordos de regularização voluntária, o Instituto da Segurança Social possa autorizar o pagamento diferido de contribuições e quotizações em dívida, relativas a um período máximo de três meses e que não tenham sido objecto de participação para efeitos de cobrança coerciva. Previamente à autorização é necessário que o Conselho de Ministros emita uma resolução prevendo medidas de revitalização económica e viabilização empresarial.

Para a celebração destes acordos é ainda necessário que a dívida não tenha sido participada para cobrança coerciva e o contribuinte não tenha dívidas de contribuições ou quotizações em cobrança coerciva, judicial ou extrajudicial de conciliação, sendo que estes acordos só podem ser autorizados a cada entidade uma vez em cada período de três anos.

O plano de pagamento em prestações deve contemplar o pagamento integral da dívida, incluindo os juros de mora, vencidos e vincendos, bem como prever que o número máximo de prestações de igual montante não exceda seis meses.

Refira-se que estes acordos abrangem a totalidade da dívida e ainda os juros de mora vencidos e vincendos e uma vez cumpridos é emitida a declaração contributiva regularizada válida por 30 dias.

O não pagamento tempestivo das prestações autorizadas, das contribuições e quotizações mensais vencidas no seu decurso, bem como a não entrega nos prazos legais da declaração de remunerações relativamente a todos os trabalhadores determina a resolução do acordo, originando uma participação imediata do montante da dívida ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social para efeitos de cobrança coerciva.

O diploma estabelece ainda situações de pagamento diferido em que não se verifica um incumprimento: (i) quando a Segurança Social se atrase a comunicar aos trabalhadores independentes a sua base contributiva, não podendo neste caso o número de prestações exceder o dobro dos meses em que o atraso se verificou e (ii) quando ocorram situações de catástrofe, de calamidade pública ou de fenómenos de gravidade económica ou social, podendo as contribuições ser pagas durante 12 meses.

O diploma entra em vigor no dia 26 de Setembro de 2012.

© 2012 Macedo Vitorino & Associados